

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.279, DE 2015

Institui as Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação (ZERAD) e dá outras providências.

Autor: Deputado CÍCERO ALMEIDA

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de criar as Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação (ZERAD) para fins de implantação prioritária da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

O projeto enumera oito zonas de cada Estado nordestino e os municípios que as integram. Outras cinco zonas não identificadas na proposição serão criadas mediante Decreto do Presidente da República, após receber parecer favorável do Ministério do Meio Ambiente, este instado por solicitação do Governador de Estado ou do Distrito Federal, acompanhada de relatório técnico emitido por órgão de meio ambiente estadual ou do Distrito Federal. Determina-se, ainda, que os projetos a serem executados nas zonas terão prioridade no recebimento de recursos do FNE, FCO, FINEP, PRONAF, e das demais Agências Financeiras Oficiais de Fomento. Por fim, fica estabelecido que as zonas serão áreas prioritárias para pesquisa e implantação de projetos de geração de energia solar e eólica, inclusive com incentivos fiscais para importação de equipamentos utilizados nos referidos empreendimentos.

O autor justifica a proposição argumentando que o Brasil conta com a Política Nacional de Controle da Desertificação desde 1997, aprovada no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação. E, em 2015, foi aprovada, no Congresso Nacional, a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. Segundo o autor, as áreas indicadas no projeto de lei já foram atingidas pela desertificação. Sua transformação em Zonas Especiais de Revitalização de Áreas em Processo de Desertificação permitirá a priorização em programas e ações da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recebeu a Emenda nº 1/2015, que inclui mais uma zona, no Estado do Rio Grande do Sul.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (CCD), que entrou em vigor em 1996. Para atender aos compromissos assumidos nessa Convenção, o País elaborou, entre 2003 e 2004, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil) e criou, por meio do Decreto de 21 de julho de 2008, a Comissão Nacional de Combate à Desertificação (CNCD), como parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

Conforme o PAN-Brasil:

“A desertificação, segundo a Convenção, é a degradação de terras nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas do planeta. Significa a destruição da base de recursos naturais, como resultado da ação do homem sobre o seu ambiente, e de fenômenos naturais, como a variabilidade climática. É um processo, quase sempre lento, que mina, que corrói pouco a pouco a capacidade de sobrevivência de uma comunidade.” (p. xxiii)

Ainda o PAN-Brasil afirma que as Áreas Susceptíveis à Desertificação (ASD) representam 1.338.076 km² - quase 16% do território brasileiro. Embora tenham pluviosidade maior que a de outras regiões semelhantes do Planeta, possuem alta demografia, o que aumenta sua vulnerabilidade.

Além do PAN-Brasil, foi aprovada a Lei nº 13.153, de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca. De acordo com a Lei, cumpre ao Poder Público, dentre outras atribuições: mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental; e definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo o território nacional, e de combate à desertificação, nas ASD. O PAN-Brasil é um dos instrumentos de aplicação da Lei.

A identificação das ASD e a gestão dessas áreas são medidas essencialmente administrativas. Ela requer a realização de estudos técnicos, que delimitem com maior precisão as áreas atingidas e definam as medidas, caso a caso, a serem adotadas para combater o processo de desertificação.

Assim, embora seja meritória a preocupação apontada no projeto de lei em tela, de que sejam estabelecidas zonas para a implantação prioritária da Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, devemos ponderar que ela não vem acompanhada dos estudos técnicos necessários e que o Poder Legislativo não tem capacidade operacional para coletar e processar as informações suficientes para definir tais zonas. Essa tarefa cabe ao Poder Executivo da União e demais Entes Federados. Portanto, a medida em análise é meritória, mas não pode ser implantada por força de lei.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.279, de 2015, e, conseqüentemente, da Emenda nº 1/2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator